

SUMÁRIO : — A ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSACÇÃO, CONSTITUTIVA DE DETERMINADA OBRIGAÇÃO, TEM, SÓ POR SI, EFICÁCIA EXECUTIVA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Março de 1946.

Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça:

José Joaquim Parente promoveu, na comarca da Tabuaço, contra Mário Augusto Catalino e mulher, a execução de uma escritura pública, na qual estes confessaram dever-lhe a quantia exequenda.

Os executados opuseram-se, alegando a incompetência territorial do juízo daquela comarca para a execução, visto ser inexecuível o título em que ela se funda.

Baseiam-se em que a obrigação resultou de uma transacção efectuada entre eles e o exequente e sua mulher, na acção que lhes foi proposta na comarca de Pinhel, cuja suspensão requereram, que foi julgada por sentença.

Que, assim, só essa sentença, e não a escritura, é título executivo, pelo que, nos termos do art. 90.º do Código de Processo Civil, a execução só pode correr nos próprios autos da acção e no tribunal em que a transacção foi julgada.

O exequente contrapôs que a escritura só por si tem força executiva, sendo competente o tribunal judicial de Tabuaço, onde os executados são domiciliados, nada importando o facto de tal escritura respeitar a uma transacção judicial.

A Relação, confirmando o decidido na 1.ª instância, julgou improcedente a excepção de incompetência e título exequível a dita escritura.

Os executados agravaram do respectivo acórdão, alegando em conclusão:

Tal escritura não tem força executiva e, portanto, não pode servir de base à execução, pois o título executivo é a sentença que homologou a transacção efectuada com base nessa escritura.

O juízo competente para a execução é, portanto, o de Pinhel.

O agravado sustenta que a excepção de incompetência foi extemporaneamente deduzida; e que os fundamentos do recurso improcedem, pelo que se lhe deve negar provimento.

Não se conhece da alegada intempestividade da dedução da incompetência, por não ter sido deduzida na resposta a que se refere o art. 109.º do Código de Processo Civil, equivalente à contestação, onde o agravado definiu a sua posição no pleito (arts. 492.º, 493.º e 494.º).

Segundo o art. 46.º e n.º 3, podem servir de base à execução as escrituras públicas; nessa disposição não se ressalvam as que respeitarem a transacções judiciais.

E o art. 51.º dispõe que as escrituras públicas têm força executiva quando sejam o instrumento de qualquer obrigação.

Ora, como os próprios agravantes declaram a fl. 79, na escritura de 4 de Julho de 1944, em que a execução se baseia, eles confessaram-se devedores da quantia exequenda, assumindo a obrigação de a pagarem (processo de execução, fl. 3).

A homologação por sentença da transacção nessa escritura efectuada, não lhe tira a eficácia executiva.

Esta homologação é, apenas, necessária para que essa eficácia se estenda ao próprio processo, a fim de poder extinguir a instância (arts. 292.º e 305.º).

Outro tanto não sucede quando a transacção seja feita por termo no processo, a que a lei não dá força executiva; neste caso, só a sentença homologatória poderá basear a execução.

É, portanto, competente para a execução o tribunal de Tabuaço, visto aí terem os executados o seu domicílio e se não haver convencionado na referida escritura o lugar para cumprimento da obrigação (arts. 74.º e 85.º, ex vi do art. 801.º).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, com custas pelos agravantes. Lisboa, 12 de Março de 1946.

Rocha Ferreira

Oliveira Pires

Pedro de Albuquerque

ANOTAÇÃO

A — Os factos

Mário Augusto Catalino e mulher devem certa quantia a José Joaquim Parente.

Por razões que se desconhecem, o credor Parente propôs acção declarativa, na comarca de Pinhel, contra os devedores, procurando garantir o seu direito.

Em certa altura o Juiz, a requerimento das partes, suspendeu a acção, tendo elas realizado, por meio de es-

critura pública, uma transacção em que os réus se confessaram devedores da quantia exequenda.

Esta transacção foi homologada por sentença que, assim, pôs fim ao processo.

Mais tarde, os devedores deixaram de cumprir aquilo a que se haviam obrigado tendo, então, os credores promovido execução daquela escritura, na comarca de Tabuaço, juízo do domicílio dos devedores, visto nada se conter na referida escritura quanto ao lugar do cumprimento da obrigação.

Os executados, Catalino e mulher.

opuseram-se, alegando a incompetência territorial do tribunal de Tabuaço para a execução, visto ser inexecúvel o título em que ela se fundava e só o ser a sentença homologatória do tribunal de Pinhel.

O exequente, por sua vez, contrapôs que a escritura tinha força executiva só por si.

Tanto a 1.^a instância como a Relação julgaram improcedente a excepção de incompetência e título exequível a escritura.

Os executados agravaram.

O Supremo confirma.

B — O Direito

A questão de direito que no acórdão se discutia era a seguinte: — Tendo-se efectuado por escritura pública uma transacção judicial que foi homologada por sentença, qual é o título executivo que há-de servir de base à execução, no caso de qualquer das partes deixar de cumprir aquilo a que se obrigou?

C — O interesse do problema no caso presente

A solução deste problema revestia, neste caso, importância decisiva para a determinação do tribunal territorialmente competente para a propositura da execução, porque, conforme a solução fosse uma ou outra, as regras a aplicar seriam diversas: no caso de ser título exequível a sentença, teria aplicação o preceito do art. 90.^o — seria competente o tribunal de Pinhel e a execução correria nos próprios autos — ; no caso de ser título exequível a escritura pública onde se realizou a transacção, então, seria de aplicar o art. 94.^o, a) — seria compe-

tente o tribunal de Tabuaço, tribunal do domicílio dos executados.

D — As várias soluções

1 — *A solução do acórdão*: — O Supremo, confirmando o decidido pela 1.^a instância e pela Relação, pronunciou-se a favor da exequibilidade da escritura pública por que se fizera a transacção, baseando-se nos seguintes argumentos:

a) — o art. 46.^o, n.º 3, dá força executiva às escrituras públicas, não ressalvando as que respeitem a transacções judiciais;

b) o art. 51.^o, por sua vez, determina que essa força executiva se verifica quando as escrituras públicas sejam o instrumento de constituição de qualquer obrigação e, como os próprios agravantes declararam, na escritura de 4 de Julho de 1944, em que a execução se baseia, confessaram-se devedores da quantia exequenda e assumiram a obrigação de a pagarem;

c) a homologação por sentença da transacção efectuada na escritura apenas se tornou necessária para extinguir a instância, não contendendo em nada com a eficácia executiva da escritura (arts. 292.^o e 305.^o).

Por uma afirmação que se contém no acórdão, «neste caso, só a sentença homologatória poderá basear a execução», parece-nos poder depreender-se que o acórdão, não só à escritura pública atribui exequibilidade mas também a atribui à sentença homologatória, considerando, portanto, a existência simultânea de dois títulos executivos da mesma obrigação: um, a escritura pública de confissão de dívida,

e outro, a sentença homologatória da transacção em que os devedores foram condenados nos precisos termos dessa escritura (art. 305.º).

2 — A solução do Prof. Alberto dos Reis: — a páginas 119 do ano 79.º da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, comentou o Prof. Alberto dos Reis este mesmo acórdão e, depois de apreciar a solução e fundamentos dele, pôs em foco a contradição que, em seu entender, nele existe, precisamente ao referir o regime diverso para a hipótese de a transacção ter sido operada, não por escritura pública, mas por termo no processo a que a lei não reconhece eficácia executiva, e diz:

«Esta diversidade de soluções para casos perfeitamente análogos denuncia, a nosso ver, a fragilidade da doutrina estabelecida pelo acórdão. Se no caso de transacção por termo o título executivo está na sentença de homologação, outro tanto deve suceder no caso de transacção por escritura, pois que a função da sentença é precisamente a mesma num e noutro caso».

E faz, então, a sua construção. Diz ele: «o título executivo é a sentença de homologação; mas só sob o ponto de vista *formal* é que a sentença serve de base à execução; no ponto de vista *substancial* a base da execução está no *negócio jurídico* realizado entre as partes, *negócio* constante da escritura ou do termo de transacção.

Quer dizer, estamos em presença de *título judicial impróprio*, segundo a técnica de CARNELUTTI.

O art. 305.º ordena que a sentença condene ou absolva nos precisos ter-

mos do acto jurídico realizado pelas partes. Portanto, se a parte condenada não cumprir a obrigação em que foi condenada, a execução destinada a exigir esse cumprimento tem por base a sentença de condenação (art. 46.º, n.º 1), e não a escritura ou o termo de transacção.

Daí vem que o art. 90.º tem inteira aplicação ao caso: a execução há-de ser promovida no tribunal da acção e nos próprios autos desta.

Mas como, por outro lado, a sentença nada mais fez do que sancionar ou homologar o acto das partes, o negócio jurídico que estas celebraram, como, no fundo, o que se executa é esse negócio jurídico a que a sentença imprimiu eficácia executiva, se a não tinha, ou cuja eficácia executiva a sentença reforçou, segue-se que, no ponto de vista *substancial*, tudo se passa como se o título executivo fosse de carácter negocial. Quer dizer, para os efeitos da opposição a deduzir, contra a acção executiva, é o art. 815.º, e não o art. 813.º, que deve ser aplicado».

É esta, também, a posição tomada pelos agravantes que, nas razões que apresentam, se limitam a contestar a exequibilidade da escritura em benefício da sentença de homologação.

E — Crítica e solução adoptada

Parece-nos, de facto, correcta a decisão do Supremo, porquanto pensamos que ele julgou, não que a escritura em que as partes celebraram a sua composição fosse só ela título executivo, mas sim que ela era também título executivo, não negando essa qualidade à sentença de homologação.

Desta forma, julgamos que desaparecem os inconvenientes que o Pro-

fessor Alberto dos Reis nota a propósito do desigual tratamento no caso de a transacção se ter operado por escritura pública ou por termo no processo: no primeiro caso, teríamos dois títulos executivos, a escritura, por força do n.º 3 do art. 46.º, e a sentença homologatória, evidentemente sentença de condenação, por força do n.º 1 do mesmo artigo; no segundo caso, teríamos apenas um único título executivo, a sentença homologatória, visto a lei não reconhecer força executiva ao termo lavrado no processo, certamente porque não lhe reconhece aquele mínimo de requisitos de que fez depender a atribuição dessa qualidade (ver nele a garantia e segurança, no mínimo, uma probabilidade séria, de que o exequente tem razão).

Quanto ao outro ponto abordado pelo Prof. Alberto dos Reis, no que respeita aos fundamentos da oposição quando a execução se baseie na sentença de homologação, concordamos plenamente com as suas doudas considerações.

Cremos bem que esta é a verdadeira solução do problema e, assim, julgamos acertada a decisão do Supremo negando provimento ao agravo, visto os exequentes terem lançado mão de um dos dois títulos executivos que a lei lhes facultava e que faziam com que variasse apenas a competência do tribunal para a execução sem prejuízo, à primeira vista, para a defesa dos executados.

Manuel Tarujo de Almeida